



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FEITA PELA LICITANTE D.M.L
CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME REFERENTE AO
PREGÃO Nº: 05/2016.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2016

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2016

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA, SERVIDORES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO
DE SOFTWARE, SUPORTE À REDE, DESENVOLVIMENTO E SUPORTE DE WEB,
CONFORME AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, E
OUTROS SERVIÇOS.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, com fundamento nas Leis 8.666/93 e Decreto nº 3.555/00, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Aduz a Impugnante que o edital em comento possui condições que impossibilita a participação da empresa no certame, questiona para tanto o item e subitem 7.1 a 7.8.

7.1. A proposta comercial deverá ser apresentada em uma via, digitada, sem rasuras, emendas, borrões, ressalvas, entrelinhas ou outras omissões que dificultem o seu entendimento e assinada pelo representante legal da empresa. Da proposta deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do Proponente;
- b) Endereço do Proponente;
- c) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Número de Inscrição Estadual;
- e) Marca e modelo dos itens cotados;

f) Telefone e fax se houver;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

g) Modalidade e número da licitação;

h) Valor unitário e valor total (item), com no máximo duas casas decimais;

7.2 Validade mínima da proposta de 60 (sessenta) dias contados a partir da abertura da mesma;

7.3. No valor unitário deverão estar incluídos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do avençado, tipo despesa com transporte, entrega, descarregamento, seguros, encargos da legislação trabalhista e previdenciária;

7.4. Se por motivo de força maior, a adjudicação não ocorrer dentro do período mínimo de validade das propostas, e caso persista o interesse da Câmara Municipal, esta poderá solicitar a todos os licitantes classificados prorrogação da validade, por igual prazo.

7.5. A apresentação da proposta por parte da licitante, significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições deste edital e anexo, além de total sujeição à legislação pertinente.

7.6. As propostas comerciais deverão ser apresentadas no padrão do modelo constante do Anexo deste edital.

7.7. Declaração de responsabilidade pela assistência técnica preventiva e corretiva a ser prestada na sede da Câmara Municipal.

7.8. Dois atestados de capacidade técnica, sendo emitidos por pessoa de direito público e ou emitidos por pessoa de direito privado com quantitativos em 100% do licitado. (grifo nosso)

Entende a impugnante que o item supracitado, deve ser alterado, pois frustra o caráter competitivo da licitação.

3. DO MÉRITO

Primeiramente importante informar que a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Insta salientar que a Lei nº 8.666/93 busca sempre garantir a ampla concorrência conforme podemos em seu art. 30, inciso II, reza que, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Entendemos, portanto, que a exigência contida no item 7.8 do Edital nº 05/2016 permanece justa, pois a mesma tem o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação.

O Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, assim se posicionou:

"5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. 7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

Nesse interim cumpre ressaltar que a administração Pública deve cercar-se de garantias, com o intuito de contratar o desejado e não ter surpresas na execução dos serviços, entendimento.

Portanto, para por fim aos questionamentos levantados, cabe ressaltar que o edital é amplo e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restringe a participação qualquer interessado, visto que a exigência não é ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza do objeto a ser contratado, preponderando, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

4. DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, conheço a impugnação apresentada pela empresa **D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME**.
Todavia, no mérito, decido pela manutenção do item impugnado.

Sarzedo/MG, 04 de abril de 2016.

IONEIDE JESUS CORDEIRO AGUIAR
Pregoeira Câmara Municipal de Sarzedo